



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I-RELATÓRIO

VETO Nº 02/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “encaminha Veto Total a Emenda Supressiva ao artigo 1º da Proposição de Lei nº 44/2023, referente ao Projeto de Lei nº 52/2023, que trata da remuneração dos funcionários da Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude, Secretaria Municipal de Comunicação e Secretaria Municipal de Turismo e Cultura que trabalham nos finais de semana, feriados, eventos esportivos, culturais e demais eventos promovidos pela municipalidade.”

O Veto foi protocolado no dia 28 de setembro de 2023, lido na 22ª Sessão Ordinária realizada em 02/10/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. Paulo Roberto Cole, remeteu os autos à Comissão de Justiça e Redação para análise e parecer.

A Proposição de Lei nº 44/2023 se refere ao Projeto de Lei nº 52/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que foi protocolado na data de 10/08/2023, lida na 17ª Sessão Ordinária ocorrida em 15/08/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. Paulo Roberto Cole, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Aprovação com Emenda, em reunião extraordinária ocorrida em 29/08/2023, na forma do Parecer nº 63/2023.

A Comissão de Finanças e Orçamento também apresentou parecer pela Aprovação com Emenda, em reunião extraordinária ocorrida em 29/08/2023, na forma do Parecer nº 27/2023.

O Projeto de Lei seguiu para votação em plenário, durante a 20ª Sessão Ordinária, em 01/09/2023, tendo sido Aprovado e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 198 do Regimento Interno.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Aprovação da Redação Final, em reunião ordinária ocorrida em 11/09/2023, na forma do Parecer nº 65/2023.

O Projeto de Lei seguiu para votação da Redação Final em plenário, durante a 21ª Sessão Ordinária, em 15/09/2023, tendo sido Aprovado e encaminhado ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para sanção, na forma da Proposição de Lei nº 44/2023, nos termos do art. 198, § 3º do Regimento Interno.

Em 28/09/2023, o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, em discordância, apresentou Veto total à referida Proposição de Lei, na forma do art. 40, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Em 09/10/2023, realizada reunião Ordinária desta Comissão, o Presidente avocou a relatoria do processo.

Em 23/10/2023, reunida a Comissão, o Relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo VETAR TOTALMENTE a proposição de lei nº 44/2023, referente ao Projeto de Lei nº 52/2023, que trata da remuneração dos funcionários da Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude, Secretaria Municipal de Comunicação e Secretaria Municipal de Turismo e Cultura que trabalham nos finais de semana, feriados, eventos esportivos, culturais e demais eventos promovidos pela Municipalidade.”

O referido Veto veio acompanhado da seguinte Mensagem nº 35/2023, vejamos:

MENSAGEM Nº 035/2023

Fundão/ES, 28 de setembro de 2023.

Ao Exmo. Senhor
PAULO ROBERTO COLE
Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 40, §1º da Lei Orgânica, sou levado a **VETAR** o texto da Emenda Supressiva ao art. 1º do Projeto de Lei nº 52/2023, aprovado pela Câmara Municipal, o qual “Dispõe sobre a Remuneração dos funcionários das Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude, Secretaria Municipal de Comunicação e Secretaria Municipal de Turismo e Cultura que trabalham nos finais de semana, feriados, eventos esportivos, culturais e demais eventos promovidos pela Municipalidade”.

Em que pese o nobre intuito dos vereadores com a aprovação, o mesmo não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se o seu **VETO TOTAL**, em conformidade com as razões que passamos a expor.

Inicialmente cabe enfatizar que o veto pode ser político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O Veto está disciplinado na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

O instituto do veto está disciplinado no art. 66 da Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

A Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

Art. 40. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias a partir da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 55 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
[...].

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO

O art. 1º, caput, do Projeto de Lei nº 52/2023 encaminhado à Câmara Municipal, continha a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecido que os servidores lotados na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, **Secretaria Municipal de Comunicação** e Secretaria Municipal de Turismo e Cultura que prestem serviços finais de semana, feriados, eventos desportivos, culturais e demais eventos promovidos pela Municipalidade serão remunerados em dinheiro.
[...].

Ao texto original do Projeto em análise, os Vereadores-Relatores, na Comissão de Justiça e Redação e na Comissão de Finanças e Orçamento, apresentaram Emenda Supressiva ao art. 1º, caput, do aludido Projeto, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecido que os servidores lotados na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude e Secretaria Municipal de Turismo e Cultura que prestem serviços finais de semana, feriados, eventos desportivos, culturais e demais eventos promovidos pela Municipalidade serão remunerados em dinheiro.
[...].

A Emenda Supressiva apresentada e aprovada na Câmara Municipal **excluiu dos servidores da Secretaria Municipal de Comunicação a remuneração pelos serviços executados nos finais de**





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

semana, feriados, eventos desportivos, culturais e demais eventos promovidos pela Municipalidade.

Cabe esclarecer que o Vereador, Autor da Emenda, não apresentou nenhum motivo que justificasse a supressão. Cumpre registrar que, mesmo que o autor da Emenda apresentasse motivos, esta não seria legal e nem constitucional, haja vista que não compete ao Vereador propor emendas em projeto de autoria do Poder Executivo Municipal que versem sobre a sua organização administrativa, regime jurídico de servidores públicos, benefícios ou outros direitos, *ex vi*, art. 37, II e III da Lei Orgânica do Município de Fundão, art. 63, Parágrafo Único, inciso IV da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 61, § 1º, II, alínea "c" da CRFB.

Portanto, o texto da Emenda Supressiva ao art. 1º do Projeto de Lei nº 52/2023 sugerida pela Comissão de Justiça e Redação, merece ser vetado, por duas razões:

- 1ª) Porque é contrária ao interesse público municipal;
- 2ª) Porque apresenta vícios constitucionais insanáveis, face a sua ausência de motivação e interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

Assim, não pode ser admitida e/ou sancionada pelos motivos e fundamentos aduzidos, devido a sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO:

A Secretaria Municipal de Comunicação é encarregada legalmente, de cobrir todos os eventos oficiais do Município de Fundão, muitos dos quais ocorrem fora do horário normal de expediente, como em período noturno, finais de semana e feriados.

São os servidores dessa Secretaria que realizam filmagens, gravações, publicações oficiais e todas as atividades de comunicação, com vistas a garantir a publicidade desses eventos.

Referida Secretaria é órgão integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal, sendo desse a prerrogativa de propor projeto de lei que versem sobre assuntos a ela relacionados, bem como dos servidores nela lotados.

Para o alcance dos objetivos a que foi instituída, bem como para cumprimento das obrigações técnicas e legais, por ser órgão do Poder Executivo, há limites a serem observados pelo Poder Legislativo, sob pena de interferência direta na administração, com consequências que contrariam o interesse público.

A emenda supressiva que excluiu dos servidores da Secretaria Municipal de Comunicação a remuneração pelos serviços executados nos finais de semana, feriados, eventos desportivos, culturais e demais eventos promovidos pela Municipalidade, interfere e compromete diretamente o cumprimento dos seus objetivos, uma vez existe a necessidade técnica e legal de profissionais responsáveis na sua estrutura para atuar, como dito, na cobertura de todos os eventos oficiais do Município de Fundão, muitos dos quais ocorrem fora do horário normal de expediente, como em período noturno, finais de semana e feriados.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante disso, torna-se evidente o interesse público e a necessidade de a Secretaria Municipal de Comunicação também ser contemplada pela remuneração complementar a que alude o Projeto de Lei nº 52/2023, na forma de sua redação originariamente proposta pelo Poder Executivo.

E estamos tratando de serviço de interesse público, visto que o princípio da publicidade foi consagrado no *caput* do art. 37 da CRFB como sendo de observância obrigatória. É dever de todos que atuam no Poder Público prestar contas a sociedade, de modo que a comunicação facilita o controle que é exercido pelo próprio povo, inclusive em relação ao que ocorre nos eventos oficiais realizados fora do horário normal de expediente.

O Projeto de Lei nº 52/2023 foi encaminhado a Casa Legislativa, acompanhado da respectiva mensagem e justificativa da necessidade de concessão de remuneração complementar aos servidores da Secretaria Municipal de Comunicação pelos serviços executados nos finais de semana, feriados, eventos desportivos, culturais e demais eventos promovidos pela Municipalidade.

Entretanto, a Emenda Supressiva ao art. 1º do Projeto de Lei nº 052/2023 foi apresentada sem estar embasada em qualquer justificativa ou motivação. Considerando a justificação do Projeto de Lei, a inércia de fundamentação quanto a Emenda Supressiva, além de contrariar princípios do direito administrativo, como veremos mais adiante, também se mostra totalmente contrária ao interesse público.

A Emenda Supressiva ao art. 1º do Projeto de Lei nº 052/2023 contraria o interesse público, interferindo na qualidade e eficiência na prestação dos serviços da Secretaria Municipal de Comunicação, o que compromete o princípio da publicidade e da transparência, que visam, ao mesmo tempo, o fomento e o controle das atividades públicas.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA PROPOSITURA DA EMENDA:

A Emenda Supressiva ao art. 1º, *caput*, do Projeto de Lei nº 52/2023 foi apresentada e tramitou na Casa Legislativa eivada de vício, não sendo devidamente motivada, deixando de demonstrar a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

Ora, se as proposições de Lei devem estar devidamente motivadas, é totalmente ilógico e ilegal a apresentação de Emenda Supressiva (que altera o Projeto de Lei nº 52/2023) sem estar fundamentadas em motivos e justificativas.

Para melhor entendimento quanto a indispensável motivação de determinadas proposições legislativas, transcrevemos a seguir conceitos e estudos, extraídos do sítio do Senado Federal (<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/556136>), que contém trabalho final apresentado e defendido por REGINALDO PEREIRA SILVA (2018)¹:

“... considerando o princípio da motivação – que, no dizer de Pietro (2016), nada mais é do que a exposição dos motivos – e a imprescindível indicação dos fundamentos de fato e de direito das decisões do administradores públicos, vislumbra-se este como pressuposto de fundamento de direito à devida verificação da higidez e à consequente assunção dos atos para produção de efeitos, em âmbito do

¹Trabalho final apresentado para aprovação no curso de pós-graduação lato sensu em Análise de Constitucionalidade realizado pelo Instituto Legislativo Brasileiro como requisito para obtenção do título de especialista em Análise de Constitucionalidade.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

processo legislativo, porque “pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato” (PIETRO, 2016, pp. 113, 251).

Assim, matéria legislativa juridicamente adequada, em sua formação, diz respeito a sua conformidade ao pressuposto jurídico constitucional que legitima o ato, que no caso tem premissa no devido procedimento legislativo.

No caso dos atos do processo legislativo, juridicamente adequados aos pressupostos procedimentais de validade, também impera o direito subjetivo ao devido processo legislativo; é juridicamente inadequada a proposição legislativa que, de alguma forma, não se observou regra, preceito ou princípio inerente ao devido processo de formação legislativa.

Nesse contexto, observa-se que a Constituição de 1988, além de dispor sobre o processo legislativo, também em certos casos, delimitou a conduta de ação do Poder Legislativo com relação a procedimentos específicos necessário para a formação válida da lei. Daí, os atos do procedimento legislativo serão juridicamente inadequados, se estiverem em desconformidade com a norma pressuposta de validade, configurando-se em tipo específico de ilicitude (ATIENZA, 2014, p. 18).

Assim, a inadequação jurídica no processo de elaboração é tipo de ilicitude que se substantiva pela desconformidade do ato legislativo à regra de preceito ou a princípio constitucional relacionado à sua produção.

Para Chevitarese (2016), de forma geral, o momento inicial, para análise da necessidade do ato, é a sua justificativa, sendo a motivação que demanda a justificação dos motivos da proposição um critério importante de controle da validade da iniciativa legislativa; e que “a ideia de justificação não resiste apenas na inovação, modificação ou permanência no que concerne ao conteúdo da futura lei, mas, sobretudo, na ideia de intervenção do Estado no âmbito da esfera de liberdade do indivíduo” (CHEVITARESE, 2016, pp. 118-119).

Na lição de Afonso da Silva (2006), para que a iniciativa legislativa seja válida, faz se necessário o cumprimento de exigências como a legitimidade do titular, competência, possibilidade constitucional, formalidades regimentais exigidas e a motivação da iniciativa; e que, no caso, “os projetos devem ser motivados através de uma justificativa em que o titular demonstre a necessidade da regulamentação pretendida” (SILVA, 2006, pp. 166, 168).

Conforme visto anteriormente, os objetivos fundamentais delineados na Lei Maior prescrevem aos Poderes constituídos perseguir os valores fundamentais sob os quais se constitui o Estado Democrático de Direito. Nesses valores estão positivados direitos humanos destacados nos direitos fundamentais à liberdade e à igualdade dos indivíduos que, tomados como condições legitimadoras da origem do Estado, limitam o exercício do poder do Estado (PIEROTH, SCHLINK, 2012, p. 54). Nesse diapasão, o exercício do poder do Estado, sobre ingerências na liberdade e na propriedade dos indivíduos, requer lei que sejam devidamente motivadas.

A perspectiva é a de que a observância de conteúdos mínimos de justificativa, no procedimento de formação normativa, servem à compreensão da medida a ser tomada na proposição legislativa, constituindo-se em motivação fundamentada dos atos legislativos, corroborando ainda a jurisdição constitucional. Para Barcellos (2016), o conteúdo da justificativa deve conter as razões e informações que a motivaram, devendo necessariamente abordar o problema que se pretende resolver e o resultado esperado, além de levantamento dos custos e impactos gerados pela norma: Qual o problema que a





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

norma pretende resolver, qual o resultado final esperado com sua execução e quais os custos e impactos antecipados em consequência da norma.”

Dessa forma, atos do Poder Legislativo que atentem contra o requisito necessário de fundamentação padecem de vício constitucionalidade intrínseco à formação do ato normativo. Na lição de Moraes (2016), “a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou do ato normativo produzido” (MORAES, 2016, p. 1121)” (destacamos).

A motivação (justificativa ou exposição dos motivos) constitui requisito essencial para proposição de Projeto de Lei pelo Executivo, bem como para proposição das Emendas pelo Legislativo.

INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO:

A Casa Legislativa, ao apresentar emenda supressiva ao art. 1º, caput, do Projeto de Lei nº 52/2023, excluindo dos **servidores da Secretaria Municipal de Comunicação a remuneração pelos serviços executados nos finais de semana, feriados, eventos desportivos, culturais e demais eventos promovidos pela Municipalidade**, terminou por tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, afrontando, outrossim, a harmonia entre os Poderes. Assim o fazendo, o Poder Legislativo intrometeu-se na organização e funcionamento da administração de esfera municipal.

Na Emenda Supressiva ao art. 1º, caput, do Projeto de Lei nº 52/2023, o Vereador autor está tomando atribuições típicas do Poder Executivo, violando a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo.

Vejamos o disposto na Constituição Federal de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Portanto, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da emenda legislativa, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os poderes.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por força do princípio de simetria, dispõe a Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

[...].

III- organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV- servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...].

VI- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Em consonância com a Constituição Federal e Estadual, temos a Lei Orgânica do Município:

Art. 37 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou departamentos equivalentes e órgão de administração pública;

Valendo-nos do administrativista, Hely Lopes Meirelles, existe o reconhecimento que o poder de emenda, por parte de parlamentares, é possível desde que não acarrete aumento de despesa e não interfira na organização administrativa do Executivo².

É o que leciona Hely ao dispor que:

² “Com efeito, há limites ao poder de emenda parlamentar. Não se admite que, por via oblíqua, num projeto onde respeitada a iniciativa, o Poder Legislativo apresente emendas que alcancem o objetivo primeiro, ou seja, burlar a regra da iniciativa e promover mudanças de questões internas no âmbito de outro Poder”.

“Ora, ao que tudo indica, houve contrariedade à iniciativa reservada ao Prefeito Municipal e intervenção na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo, sobretudo porque a emenda parlamentar tratada norma que, especificamente, diz respeito ao enquadramento funcional, no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos municipais”.

Cfr. TJMG; ADI 1.0000.14.090601-7/000; Rel. Des. Armando Freire; Julg. 24/02/2016; DJEMG 04/03/2016.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

“A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista e AS QUE ALTEREM, EM QUALIDADE (NATUREZA OU ESPÉCIE) OU QUANTIDADE, O CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO PROPOSTO PELO PODER COMPETENTE. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.”

Com pertinência, novamente, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito” (op. cit., pág. 531).

Discorre ainda ALEXANDRE DE MORAES, na obra Direito Constitucional, 19.^a Ed., p. 583:

As referidas matérias cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, §1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal.” “Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico e plano de carreira dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico administrativa do Poder Executivo local.

Isto posto, verifica-se que a Emenda Supressiva ao art. 1º, caput, do Projeto de Lei nº 52/2023 interfere na organização e funcionamento do Poder Executivo, configurando vícios de inconstitucionalidade formal e material, e ilegalidades, na medida em que afronta à Separação de Poderes, haja visto que legislar sobre a matéria em análise é ato privativo de administração ordinária, reservado ao Poder Executivo e imune da interferência do Poder Legislativo, conforme se depreende do artigo 17, da Constituição Estadual:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Ainda, ao propor a referida Emenda, os autores estão investindo em atribuições típicas do Poder Executivo, violando a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo, ferindo assim o art. 37, II e III da Lei Orgânica do Município de Fundão, art. 63, Parágrafo Único, incisos I, III, IV e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 61, § 1º, II, alíneas "a", "b" e "c" da CRFB.

Não obstante a possibilidade de emenda do projeto de iniciativa do Executivo, há limites a esse poder do Legislativo de realizar emendas. Como leciona Barbosa (2001, p. 04), **“não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei, pois isso seria infringir a regra da reserva”**.

A propositura da emenda exercida pelo Poder Legislativo Municipal importa em violação ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Resta evidente a invasão de competência por parte Poder Legislativo, ao analisarmos o que dispõe o art. 84, inciso III, da Constituição da República, que atribui ao Chefe do Poder Executivo privativamente a iniciativa no processo legislativo no caso em análise, matéria também versada no artigo 37, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES.

Por todo o exposto, à vista das razões acima elencadas, apresento, respeitosamente, na forma do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, **VETO TOTAL** ao texto da Emenda Supressiva ao art. 1º, *caput*, do Projeto de Lei nº 52/2023, devendo ser restabelecida sua redação original.

Espera o Executivo Municipal, o acatamento do veto, por apresentar inconstitucionalidades formais, bem como por razões de interesse público.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração

Atenciosamente,

GILMAR DE SOUZA BORGES

Prefeito Municipal

Pois bem. Inicialmente é importante esclarecer que a tramitação do VETO está disciplinada em nosso Regimento Interno, nos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º do art. 21, no título X, Capítulo I, que trata da Promulgação das Leis e Resoluções, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REGIMENTO INTERNO

Art. 213. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será este enviado ao Prefeito, no prazo de dez dias, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito implicará sansão.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo vota da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto meritório, verifico elementos suficientes para discordar das justificativas do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a Secretaria Municipal de Comunicação dispõe de meios para o exercício de suas atribuições durante sua jornada regular de trabalho, de maneira antecipada, e posterior à realização dos eventos.

Considerando que os trabalhos de comunicação e mídia são realizados, na maioria dos casos, **antes da ocorrência do evento e posteriormente aos mesmos**, não há que se falar em remuneração pelo cumprimento de jornada extraordinária, executada nos finais de semana, se tal serviço pode ser executado dentro da jornada regular de trabalho dos servidores da referida Secretaria.

Deste modo, se torna dispendiosa tal prática, contrária ao interesse público local, motivo pelo qual este relator não vislumbra a necessidade de contemplação da Secretaria Municipal de Comunicação no texto do Projeto de Lei em questão.

Assim, a posição deste Relator é pela **Rejeição do Veto Total** a Proposição de Lei nº 52/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


PARECER Nº 82/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** à Proposição de Lei nº 52/2023, referente ao Projeto de Lei nº 52/2023, que “Dispõe sobre a remuneração dos funcionários da Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude, Secretaria Municipal de Comunicação e Secretaria Municipal de Turismo e Cultura que trabalham nos finais de semana, feriados, eventos esportivos, culturais e demais eventos promovidos pela municipalidade”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 23 de outubro de 2023.



PRESIDENTE E RELATOR
Romenique Borges Simões



SECRETÁRIO
Vilcimar Correa



MEMBRO
Félix Tech Francisco

